



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14041.000476/2005-91  
**Recurso n°** 261.291 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.457 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PAGAMENTO - DEDUÇÃO  
**Recorrente** REGINA MARCIA PENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA. APROPRIAÇÃO DARF. POSSIBILIDADE.

Tendo a contribuinte reconhecido a procedência parcial do lançamento, ou seja, a omissão de rendimentos relativamente a parte de sua movimentação bancária, procedendo o respectivo recolhimento do tributo devido, c/c os acréscimos legais, impõe-se determinar a apropriação dos valores devidamente pagos, sob pena de *bis in idem*.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 30/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## **Relatório**

REGINA MARCIA PENA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 03/06/2005 (doc. fl. 145), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 129/137, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-22.119/2007, às fls. 190/196, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 03/02/2010, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2201-00.531, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE  
EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*Recurso parcialmente provido.”*

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 286/297, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras/Turmas dos Conselhos/CARF a respeito das mesmas matérias, conforme se extrai dos Acórdãos paradigmas trazidos à colação, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, porquanto comprovadas as divergências arguidas.

De início, quanto a não aceitação da retificação da contabilidade e DIPJ da empresa em que a contribuinte figura como sócia, para fins de comprovação da origem de parte dos depósitos bancários ora tributados, defende ter contrariado entendimento consagrado pelo Acórdão nº 102-48.360, ora adotado como paradigma, o qual admitiu aludido procedimento, mesmo ocorrido após o início da ação fiscal na contribuinte pessoa física (sócia), de maneira a justificar a origem da movimentação bancária.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação excertos dos Acórdãos confrontados, objetivando demonstrar a divergência de entendimentos para a mesma situação fática, concluindo que *a decisão recorrida está equivocada ao manter o lançamento, ignorando a retificação da declaração por parte da pessoa jurídica e as repercussões desse fato no julgamento da presente lide.*

Assevera que o início da ação fiscal na pessoa física (sócia) da empresa, não tem o condão de rechaçar o benefício da denúncia espontânea da pessoa jurídica, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser admitidas as retificações promovidas na sua contabilidade e DIPJ, com o correspondente recolhimento do imposto devido, para fins de demonstrar a origem de parte dos valores que circularam nas contas bancárias da contribuinte, recebidos a título de distribuição de lucros, como vem sustentando desde o início da fiscalização.

Relativamente os valores recolhidos mediante DARF, contrapõe-se ao entendimento consubstanciado no Acórdão recorrido, notadamente à não apropriação da importância quitada, defendendo que malfeire a jurisprudência administrativa traduzida nos Acórdãos paradigmas nºs 107-08.815 e 197-00.041.

A corroborar sua pretensão, argumenta que a decisão recorrida se apega à (desnecessária) explicação da origem dos depósitos no valor de R\$ 7.050,00, recebido a título de aluguéis e, evidentemente, não declarados na DIRPF, para afastar o seu pleito, visando aproveitar (deduzir) tal importância do crédito tributário lançado.

Acrescenta que os decisórios paradigmas *acatam o pagamento, total ou parcial, do crédito tributário lançado de ofício, comprovado com apresentação do DARF, o que se vislumbra na hipótese vertente, estando o Acórdão hostilizado maculado por equívoco*

de interpretação, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício, uma vez que acaba por compelir a contribuinte a recolher tributo já pago.

Alega que **CONCORDOU** com o lançamento do imposto sobre os depósitos que totalizam R\$ 7.050,00, **identificados nos autos, e recolheu o imposto, mais juros e multa proporcional**, devendo ser deduzidos da exigência fiscal, mormente em homenagem aos princípios da *legalidade e do enriquecimento sem causa da União, acrescidos, agora, do princípio da moralidade administrativa*.

Explicita que, *em relação a tais depósitos, a contribuinte não se defendeu, simplesmente, acatou o lançamento e recolheu o crédito tributário correspondente. Tanto assim é, que do DARF de fl. 188 consta a indicação de "Auto de Infração - MPF 0110100/00555/04", e de 2904, como código de receita, que corresponde a lançamento de ofício. Logo o recolhimento é pertinente aos presentes autos.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir em parte o Recurso Especial da Contribuinte, somente em relação ao aproveitamento do valor pago mediante DARF, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2200-00.390/2011, às fls. 321/326, ratificado pelo Despacho nº 9202-00.390, às fls. 327/328, da lavra do Presidente da CSRF, em face de reexame necessário.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada pela Contribuinte, **exclusivamente em relação ao aproveitamento do valor pago mediante DARF**, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, a contribuinte fora autuada, com arrimo no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude da omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários realizados em conta de sua titularidade, senão vejamos:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

[...]"

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes, o que ocorrera na hipótese dos autos.

Por sua vez, em sede de impugnação, a contribuinte reconheceu a procedência parcial do feito, relativamente aos depósitos no montante de R\$ 7.050,00, os quais seriam oriundos de rendimentos de aluguéis que deixaram de ser informados na respectiva DIRPF. Dessa forma, a autuada promoveu o recolhimento dos tributos incidentes sobre tal importância, com os devidos acréscimos legais, mediante DARF.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou integralmente a pretensão da contribuinte sob os seguintes fundamentos:

"[...]"

#### ***Rendimentos de Aluguel***

*A contribuinte enumera sete depósitos, que somam R\$ 7.050,00, e argumenta que são oriundos de aluguéis recebidos, sendo que recolheu, após a ciência do Auto de Infração, o correspondente imposto. Anexou cópia do Darf à fl. 188.*

*Importa deixar claro que a legislação de regência preconiza que a prova deve ser calcada em documentos hábeis e idôneos. No caso em tela, uma simples cópia de Darf não se presta a comprovar o pretense rendimento de aluguel, haja vista que não foi trazida aos autos, por exemplo, cópia do contrato de locação, identificação do bem locado, recibo ou declaração firmada pelo locatário.*

*Logo, o valor de R\$ 7.050,00 deve ser mantido na infração apurada. [...]"*

Igualmente, a Turma recorrida não acolheu o pleito da contribuinte, deixando de considerar o recolhimento efetuado, o fazendo sob o manto dos seguintes fundamentos:

"[...]"

*Por fim, solicita a recorrente à exclusão do valor de R\$ 7.050,00, relativo a recebimentos de alugueis, posto que, em 01/07/2005 efetuou recolhimento de R\$1.664,07, a título de*

*imposto de renda sobre alugueis recebidos, conforme DARF carreado à fl. 188.*

*Novamente não há como acolher a pretensão da suplicante. Da análise da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, fls. 5 a 7, verifica-se que em momento algum foi informado o valor de R\$ 7.050,00 a título de alugueis. Em verdade, verifica-se que não há nos autos prova de que o aludido valor refere-se a alugueis recebidos.*

*Portanto, neste ponto, não há reparos a ser efetuado ao lançamento. [...]"*

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram a jurisprudência deste Colegiado, traduzida nos decisórios paradigmas nºs 107-08.815 e 197-00.041, os quais deduziram/apropriaram do crédito tributário os valores confessados e recolhidos pelo contribuinte.

A fazer prevalecer sua tese, argumenta que a decisão recorrida se apega à (desnecessária) explicação da origem dos depósitos no valor de R\$ 7.050,00, recebido a título de alugueis e, evidentemente, não declarados na DIRPF, para afastar o seu pleito, visando aproveitar (deduzir) tal importância do crédito tributário lançado.

Acrescenta que os decisórios paradigmas *acatam o pagamento, total ou parcial, do crédito tributário lançado de ofício, comprovado com apresentação do DARF*, o que se vislumbra na hipótese vertente, estando o Acórdão hostilizado maculado por equívoco de interpretação, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício, uma vez que acaba por compelir a contribuinte a recolher tributo já pago.

Alega que **CONCORDOU com o lançamento do imposto sobre os depósitos que totalizam R\$ 7.050,00, identificados nos autos, e recolheu o imposto, mais juros e multa proporcional**, devendo ser deduzidos da exigência fiscal, mormente em homenagem aos princípios da *legalidade e do enriquecimento sem causa da União, acrescidos, agora, do princípio da moralidade administrativa*.

Explicita que, *em relação a tais depósitos, a contribuinte não se defendeu, simplesmente, acatou o lançamento e recolheu o crédito tributário correspondente. Tanto assim é, que do DARF de fl. 188 consta a indicação de "Auto de Infração - MPF 0110100/00555/04", e de 2904, como código de receita, que corresponde a lançamento de ofício. Logo o recolhimento é pertinente aos presentes autos.*

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se em descompasso com a jurisprudência deste Colegiado, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, como restou bem claro desde a defesa inaugural, a contribuinte não tem o intuito de justificar a origem dos depósitos bancários no montante de R\$ 7.050,00, mas, sim, reconheceu a procedência da exigência fiscal relativamente à aludida movimentação financeira e procedeu o recolhimento da importância que entendeu devida, aplicando os respectivos acréscimos legais.

**Em outras palavras, não se pretende afastar a tributação procedida em relação à importância encimada, a pretexto de ter, eventualmente, havido a indicação da origem de tais**

depósitos, qual seja, rendimentos recebidos por conta de aluguéis, mesmo porque esses valores não foram informados na DIRPF e, por conseguinte, não sofreram a tributação devida.

Assim, a pretensão da recorrente repousa exclusivamente em apropriar/deduzir do crédito tributário a quantia recolhida mediante DARF, de fl. 188, o qual encontra-se vinculado a este processo. Aliás, sequer se contesta a procedência do feito. Pelo contrário, a contribuinte tanto reconhece a procedência desta parte da exigência que entendeu por bem efetuar o respectivo pagamento, mantendo seu insurgimento somente quanto os outros valores tributos, tendo, inclusive, obtido êxito parcial em sua empreitada no Acórdão recorrido, que admitiu a origem de parte dos depósitos tributados.

Ora, não se pode desconsiderar um recolhimento realizado nos autos do processo atinente ao crédito sob análise, determinando que a contribuinte protocolize pedido de restituição relativamente a tal importância, mormente quando representa reconhecimento e desistência da discussão quanto a esta parte.

A rigor, como muito bem sustentado pela recorrente, se não tivesse explicitado se tratar de rendimentos advindos de aluguéis e simplesmente realizado o pagamento de parte da exigência fiscal, talvez não houvesse tanta discussão quanto ao tema, o que implica dizer que tal indicação da origem não se prestou à justificar os depósitos e afastar a tributação, mas, sim, uma alegação *en passant*, sem qualquer intuito de atacar o lançamento.

Na esteira desse entendimento é de se restabelecer a ordem legal no sentido de apropriar o valor consignado na DARF, de fl. 188, independentemente se pertinente a rendimentos recebidos de aluguéis, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com a jurisprudência deste Colegiado, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, tão somente para determinar seja apropriada a importância recolhida pela contribuinte nos autos do processo, mediante DARF, de fl. 188, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira